



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece diretrizes para implementação da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para implementação da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se ambiente universitário as instituições de ensino superior públicas, estaduais e federais, as faculdades de tecnologia e as instituições de ensino superior privadas.

§ 2º São destinatárias da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário todas as pessoas discentes, docentes e funcionárias de instituições de ensino superior, nos níveis de graduação e pós-graduação.

Art. 2º A política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário terá como prioridade a garantia do funcionamento ideal das atividades universitárias, a prevenção ao assédio, o acolhimento e a proteção das vítimas e a orientação adequada na recepção das denúncias, bem como será norteadas pelas seguintes diretrizes, aplicáveis a cada caso:

I - implantação de programa de conscientização e de prevenção à violência contra a mulher em ambiente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

universitário, a ser executado em campanhas oficiais da universidade, em semanas temáticas, em cartilhas informativas ou em canais remotos;

II - implantação de mecanismos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas;

III - garantia de isonomia e de imparcialidade na composição e na atuação dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas;

IV - publicidade dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas e de suas composições;

V - viabilização de recursos para proteção da vítima e garantia de distanciamento entre ela e seu agressor.

Art. 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, as instituições de ensino superior poderão adotar as seguintes prescrições, sem prejuízo de outras:

I - obrigatoriedade de participação de representante de centro ou diretório acadêmico como membro do órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas;

II - proibição de participação de discentes, docentes ou funcionários acusados de prática de violência ou que tenham relação de proximidade com a vítima no órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas;

III - composição do órgão de recepção de denúncia e de acolhimento das vítimas por profissionais habilitados, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico relacionado à temática desta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

IV - garantia de celeridade nos processos disciplinares e no andamento das sindicâncias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 204/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.825, de 2022, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece diretrizes para implementação da política de combate à violência contra a mulher em ambiente universitário".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

